



Parecer Prévio 00122/2019-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 09649/2018-8, 04612/2018-6, 06670/2016-6, 02967/2013-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: LASTENIO LUIZ CARDOSO, Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 090/2018 – PLENÁRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – EXERCÍCIO DE 2016 – CONHECIMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Parecer Prévio TC 090/2018 – Plenário, proferido no bojo do processo TC 4612/2018-6 que se trata de embargos de declaração em que foi dado efeito modificativo e recomendou-se ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, no exercício de 2012, sob responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso.

Na peça recursal (Petição Recurso 00360/2018-4 – peça 02), o embargante alega a existência de contradições que estariam maculando o Parecer Prévio ora embargado.

A admissibilidade recursal foi realizada pela relatoria por meio da Decisão Monocrática 00008/2019-9 (peça 05), através da qual constatou-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento, decidindo pelo conhecimento dos presentes embargos.

Diante disso, o senhor Lastênio Luiz Cardoso foi devidamente notificado (Termo de Notificação 00017/2019-8 – peça 07), conforme consta na Certidão 00073/2019-1 (peça 09), tendo o embargado apresentado tempestivamente suas contrarrazões (peça 13).

Adiante, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que elaborou a Instrução Técnica de Recurso 00094/2019-3 (peça 17), concluindo nos seguintes termos:

[...]

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas (MPEC), sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantido incólume o Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário.

[...]

Ato contínuo, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 05713/2019-8 (peça 21) divergindo da NRC, e ratificando os termos da peça inicial de embargos de declaração com efeitos modificativos, da lavra do *parquet* de contas (Petição Recurso 00360/2018-4 – peça 02).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00094/2019-3 (peça 17), abaixo transcrita:

[...]

Nos presentes Embargos Declaratórios aduz o MPEC que o Parecer Prévio TC 090/2018 estaria maculado pela contradição. Desse modo, passamos adiante à análise das teses recursais ofertadas.

3.1 Quanto à alegação de contradição descrita no tópico “2” da peça de embargos

Em síntese o Embargante sustenta, no tópico “2” de sua peça recursal, que embora a deliberação embargada tenha reconhecido “[...] a *inexistência de vício de omissão apontado pelo gestor [...]*”, teria reconsiderado “[...] a *gravidade da irregularidade advinda da divergência apurada entre o Ativo Real Líquido e o Balanço Patrimonial, atribuindo, assim, efeitos infringentes aos Embargos de Declaração*”.

Para o perfeito exame do suposto vício alegado pelo MPC nos presentes Embargos faz-se necessário retornarmos ao recurso – igualmente de Embargos Declaratórios – apresentado pelo senhor Lastênio Luiz Cardoso, de que cuida o Processo TC 4612/2018 (em apenso).

Da leitura da peça de Embargos estampada nos autos do Processo TC 4612/2018 (apenso) pode-se observar que seu tópico “II” apresenta argumentos concementes à **omissão** e **contradição** de que padeceria a deliberação ali impugnada, qual seja, o Parecer Prévio TC 015/2018-Plenário (Processo TC 6670/2016), especificamente no que diz respeito à irregularidade atinente à apuração do “Ativo Real Líquido”.

Repise-se que no aludido tópico “II” dos Declaratórios de que trata o Processo TC 4612/2018 o Embargante – senhor Lastênio Luiz Cardoso – aduz teses referentes à existência não só de omissão, como também, de contradição na deliberação embargada, conforme se pode apreender dos excertos abaixo reproduzidos:

[...]

II - DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO ATIVO REAL LÍQUIDO

[...]

De fato, quanto a isso, é evidente a ocorrência de **omissão** no voto vencedor acerca da gravidade e da extensão da penalidade a ser aplicada em razão da irregularidade aqui estudada.

Isso porque, conforme se colhe da íntegra da decisão, o Conselheiro Domingos Tauffner, em prestígio da razoabilidade que deve permear todas as decisões deste Órgão de controle se posiciona pela impossibilidade de que o erro formal, ainda que de fato verificado, tenha o condão de macular e causar a rejeição das contas apresentadas.

Todavia, o voto vencedor não aborda tal argumentação, passando ao largo do fato de que o Município posteriormente ofertou manifestação corretiva, que, conforme admitido no Voto-Vista, tem sido utilizada como parâmetro pelo Tribunal de Contas inclusive para análise das prestações de contas dos anos seguintes.

[...]

Outro ponto não abordado na decisão embargada foi o fato, abordado nas razões recursais, de que a Prestação de Contas anual é entregue no ano seguinte ao exercício, sendo certo que, por se tratar de ano final de mandato, os documentos que compõem a Prestação foram formulados e enviados ao Tribunal por novo gestor e não pelo Embargante.

[...]

Entretanto, em **contradição** evidente, o Parecer Prévio embargado atribui ao Embargante responsabilização por equívoco formal,

posteriormente corrigido, inexistindo prejuízo, e que consistiu em ato que nem mesmo foi por ele executado, sendo certo que se trata de penalidade ilegal e desarrazoada.

Assim, importante que a Relator se manifeste especificamente acerca de tais fatos e argumentos aqui expostos, tendo em vista a possibilidade que seja um gestor seja responsabilizado por ato de outro e a gravidade de equívoco formal, posteriormente corrigido para o fim de resultar em desaprovação de contas.

[...] (grifos nossos).

Nos fragmentos acima alinhavados resulta evidenciado que o senhor Lastênio Luiz Cardoso, ao embargar o Parecer Prévio TC 015/2018-Plenário, apontou omissão e contradição na deliberação, visando seu esclarecimento e efeito modificativo.

Desse modo, não se revela contraditória a fundamentação do Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário (que “julgou” os Declaratórios interpostos pelo senhor Lastênio Luiz Cardoso) uma vez que, inobstante ter desacolhido o argumento fundado na omissão da deliberação, reconheceu a tese de contradição claramente veiculada na peça de Embargos.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da adstrição ou julgamento *ultra petita* decorrente do Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário. Ademais, pretender que o Plenário desta Corte não possa reconhecer um vício que recaia sobre decisões/deliberações desta Corte e expressamente tensionado pela parte, através das vias adequadas, equivaleria a denegar as competências que lhe são outorgadas pela Constituição Estadual e Lei Orgânica (LC 621/2012).

Dessa forma, ante o exposto, **não se reconhece a existência da contradição aventada pelo MPEC no tópico “2” da peça de Embargos de Declaração de que cuidam estes autos.**

3.2 Quanto à alegação de contradição descrita no tópico “3” da peça de embargos

O MPEC, nos presentes Declaratórios, aduz, ainda, que existiria uma “*segunda contradição*” no Parecer Prévio TC 090/2018, uma vez que o Plenário desta Corte teria reconhecido como contradição

[...] **a superveniência de entendimento sobre o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF), tal qual o recurso em comento fosse dotado de aptidão legal com vistas ao saneamento de contradição externa (no caso, decorrente da mudança de entendimento da Corte de Contas)** que emerge da divergência entre aspectos da decisão proferida (fundamentos e conclusão do Parecer Prévio 00015/2018-1 – Processo TC 6670/2016-6) e elementos extraprocessuais (fundamentos e conclusão do Parecer Prévio 00027/2018-3 – Processo TC 4003/2013) (grifos e sublinhados no original).

Sintetizando-se a tese aventada pelo Embargante, tem-se que o MPEC argumenta que teria havido, no Parecer Prévio 090/2018-Plenário, o reconhecimento de contradição “*externa corporis*”, o que não se coaduna com a extensão cognoscitiva própria dos recursos de Embargos de Declaração.

Passando-se à análise da *quaestio* tem-se que, de fato, o recurso de Embargos

de Declaração não se presta para o reconhecimento de “*contradição externa*”, ou seja, aquela fundada na discrepância entre o *decisum* recorrido e o teor de outra deliberação do mesmo ou de outro órgão julgador.

Entretanto, entendemos que o caso em análise apresenta uma conotação distinta da simples configuração de “*contradição externa*”. Explique-se:

A tese de “*contradição externa*” aventada pelo MPEC, ora Embargante, se funda na circunstância do Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário ter identificado contradição entre a deliberação então embargada (Parecer Prévio 015/2018-Plenário, Processo TC 4612/2018, em apenso) e o entendimento adotado por este Tribunal no Parecer Prévio 00027/2018 (Processo TC 4003/2013) emitido, pelo Plenário desta Corte, na Sessão realizada em 05/06/2018 (17ª Sessão Ordinária do Plenário).

Ocorre que, conquanto tenha sido utilizado o vocábulo “contradição” para exprimir a adoção do entendimento discutido e desenvolvido pelo Plenário desta Corte, nos autos do Processo TC 4003/2013, quanto à correta exegese do art. 42 da LRF (LC 101/2000), observa-se, da leitura da fundamentação contida no Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário, que o perfilhamento ao posicionamento contido no Parecer Prévio 00027/2018 se deu no intuito de uniformizar-se a jurisprudência deste Tribunal acerca da interpretação do mencionado dispositivo legal, conforme se pode verificar da leitura dos seguintes fragmentos da deliberação embargada, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TC-090/2018 – PLENÁRIO

[...]

Sobre este item, **vislumbro a ocorrência de contradição decorrente da superveniência de entendimento perfilhado nesta Corte de Contas no Parecer Prévio 00027/2018-3 (Processo TC 4003/2013).**

Importa salientar que **no julgamento do processo TC 4003/2013 – Prestação de Contas da prefeitura de Vila Velha- exercício 2012**, em que era relator, **fui vencido na tese que saiu consagrada no voto vogal prolatado pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, consubstanciado no Parecer Prévio 27/2018, e que resultou pela inaplicabilidade do art. 42 da LRF/2000 aos gestores com o final de mandato no exercício de 2012.**

Destaco que o julgamento do citado processo se deu por maioria, nos termos do voto de desempate do Presidente, que acompanhou o voto vogal emitido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, tendo por alicerce o princípio da segurança jurídica, suscitado no voto-vista do Conselheiro Marco Antônio da Silva.

Assim, **verifico encerrada a discussão neste Colegiado sobre o tratamento a ser dado aos jurisdicionados na apreciação do art. 42 da LRF no exercício de 2012** e, em que pese a posição divergente assumida à época da apreciação da prestação de contas anual de Vila Velha – exercício de 2012 (TC 4003/2013), não posso deixar de me curvar para **acompanhar os termos em que foi proferido o voto paradigma sobre o assunto.**

Deste modo, **privilegiando a força dos precedentes deste Tribunal e o princípio da colegialidade, que deve ser aplicado como método decisório dos julgamentos em órgãos colegiados**, uma vez que a jurisdição não deve se ater ao raciocínio jurídico de uma única voz, constato que a **inaplicabilidade do art. 42 da LRF no exercício de 2012 deve ser aproveitada ao gestor em comento, segundo entendimento majoritário deste Colegiado**, devendo, por

consequência, ser excluída da presente análise a irregularidade “*obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”.

O reconhecimento desse fato implica reforma da deliberação adversada, atribuindo-se aos presentes embargos efeito infringente, para julgar as contas do embargante regulares com ressalva, haja vista a superveniência de entendimento que fundamentou o Parecer Prévio 00027/2018-3, no qual esta Corte apreciou a infringência ao art. 42 da LRF referente ao exercício de 2012, e por conta da segurança jurídica, decidiu-se pela impossibilidade de se analisar na prestação de contas referente ao exercício de 2012 a infringência ao art. 42 d LRF.

[...] (grifos nossos).

Da leitura dos excertos supratranscritos resulta evidenciado que o Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário, ao filiar-se ao entendimento consubstanciado no multicitado Parecer Prévio 027/2018 (Processo TC 4003/2013), nada mais fez do que utilizá-lo como “precedente” a fim de trazer uniformidade às deliberações desta corte acerca da questão discutida, qual seja, a aplicação do art. 42 da LRF nas prestações de contas de prefeitos municipais no exercício de 2012 (fim de mandato).

Nesse diapasão, com o fito de contribuir para o esclarecimento, vale acrescentar que o termo “precedente” é definido pelo Professor Daniel Amorim Assumpção Neves como

[...] qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente.

De se notar que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos desta Corte a teor do art. 70 de sua Lei Orgânica (LC 621/2012), trouxe para os Tribunais pátrios a incumbência de uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, como consectário de objetivar-se maior segurança jurídica. Eis o teor do disposto nos artigos 926 e 927 do NCPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (grifos nossos).

Diga-se, ainda, que a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil vem sendo admitida por esta Corte de Contas, no julgamento dos feitos de sua competência, conforme depõem os arestos abaixo reproduzidos:

ACÓRDÃO TC-1455/2018 – PLENÁRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em 19/11/2008 pelo senhor (...) em face do Acórdão TC-362/2008, prolatado nos autos do processo TC 2923/2001 (exercício de 2000).

(...)

Não obstante, o recorrente, por meio do presente Recurso de Reconsideração alega que não era responsável por alguns atos tido como irregulares.

(...)

Invocando as devidas vênias, discordo em parte do entendimento técnico e ministerial, pois percebo que em todas as irregularidades tratadas, apenas foi responsabilizado os ordenadores de despesa (Diretora Presidente, Diretor de Operação, Diretor de Planejamento e Estudos Econômicos e Superintendente Administrativo e Financeiro) e não os demais agentes que de alguma forma deram causa as irregularidades apontadas. Sobre este aspecto, entendo pela inexistência de matriz de responsabilidade no processo originário, pois não foi individualizado as condutas dos subalternos do recorrente e por via de consequência não se estabeleceu com a fidedignidade exigida o nexo causal entre as ações e omissões.

Ora, verifico que, em que pese o esforço realizado pelos técnicos deste Tribunal de Contas, na referida instrução, não houve a correta individualização da conduta dos responsáveis, bem como, do nexo de causalidade existente entre as suas condutas e os indícios de

irregularidades apontados. Todas as irregularidades sugerem que, ao menos, deveriam ter sido chamados aos autos, como responsáveis, outras figuras atuantes, pois as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos. Contudo, apontaram-se apenas os ordenadores de despesas, dirigentes máximos da Empresa Pública, como responsáveis nas irregularidades.

Desse modo, em vista os fatos e pacíficos precedentes acumulados no âmbito deste Tribunal, nos quais proferi voto, no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que sequer foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os Ordenadores tal responsabilidade como no caso concreto, deixo de reabrir a instrução processual, afastando a responsabilização da ora recorrente - processos TC 536/2006 (Acórdão 101/2017); TC 1989/2010 (Acórdão 232/2013); TC 5928/09 (Acórdão 304/13); TC 167/12 (Acórdão 231/13); TC 7384/12 (Acórdão 161/13); TC 4878/2003 (Acórdão 1796/2015); TC 3873/2005 (Acórdão 910/2016); TC 3674/2004 (Acórdão 896/2016); TC 8069/2007 (Acórdão 866/2017); TC 3541/2005 (Acórdão 548/2017); e TC 927/2006 (Acórdão 272/2017).

Ora, verifico que, em que pese o esforço realizado pelos técnicos deste Tribunal de Contas, na referida instrução, não houve a correta individualização da conduta dos responsáveis, bem como, do nexos de causalidade existente entre as suas condutas e os indícios de irregularidades apontados. Todas as irregularidades sugerem que, ao menos, deveriam ter sido chamados aos autos, como responsáveis, outras figuras atuantes, pois as atividades estatais, em virtude da sua abrangência e complexidade, não poderiam ser realizadas sem a distribuição de competências entre os diversos agentes públicos. Contudo, apontaram-se apenas os ordenadores de despesas, dirigentes máximos da Empresa Pública, como responsáveis nas irregularidades.

Desse modo, em vista os fatos e pacíficos precedentes acumulados no âmbito deste Tribunal, nos quais proferi voto, no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que sequer foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os Ordenadores tal responsabilidade como no caso concreto, deixo de reabrir a instrução processual, afastando a responsabilização da ora recorrente - processos TC 536/2006 (Acórdão 101/2017); TC 1989/2010 (Acórdão 232/2013); TC 5928/09 (Acórdão 304/13); TC 167/12 (Acórdão 231/13); TC 7384/12 (Acórdão 161/13); TC 4878/2003 (Acórdão 1796/2015); TC 3873/2005 (Acórdão 910/2016); TC 3674/2004 (Acórdão 896/2016); TC 8069/2007 (Acórdão 866/2017); TC 3541/2005 (Acórdão 548/2017); e TC 927/2006 (Acórdão 272/2017).

Assim, entendo que **a solução juridicamente adequada não pode ser outra senão seguir a jurisprudência dominante desta Casa**, privilegiando-se o princípio da colegialidade, **a força normativa dos precedentes e a segurança jurídica**. Nesse sentido, esta Corte de Contas no processo TC 5159/2010-5 (Acórdão TC 237/2017 – PRIMEIRA CÂMARA) em que figurava a CETURB como unidade gestora acolheu as razões de defesa dos responsáveis no sentido de que não foi devidamente individualizada a conduta dos gestores, julgando REGULARES as contas da (...), Diretora Presidente e dos senhores (...), Diretor de Planejamento e (...) – Diretor de Operações da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória –CETURB, no exercício de 2009:
(...)

Nessa esteira, cabe fazer remissão à sistemática trazida pelo atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) que traça como diretriz a ser observada pelos Tribunais a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...] §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Por fim, cumpre esclarecer, também com esteio na indigitada jurisprudência, não ser cabível a reabertura da instrução processual após decurso de excessivo lapso temporal (mais de 17 anos), como é o caso dos autos, por ofensa a garantias constitucionais como a do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, ante a inviabilidade de defesa acerca de fatos ocorridos há mais de uma década e da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna, bem como os princípios básicos que regem as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, notadamente as que se referem aos conceitos de priorização de auditorias (NAGs - 4205).

Por fim, entendo que os efeitos do recurso apresentado pelo senhor (...) sejam aproveitados pelos demais responsáveis, por tratar-se de norma regimental, cuja aplicabilidade está intrínseca ao julgamento do presente recurso. Neste sentido, é o entendimento do artigo 401 do RITCEES, que estabelece que “havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto”.

Assim, entendo que a decisão a ser proferida nestes autos, beneficiando o recorrente, deve ser estendida aos demais gestores ((...) – Diretora Presidente, (...) – Diretor de Operação e (...) – Superintendente Administrativo e Financeiro), já que a situação é idêntica e os interesses são consonantes e tratam-se dos mesmos atos. Cito como precedente os seguintes julgados: Parecer Prévio TC 023/2013 (Processo 3496/2009), Parecer Prévio 086/2014 (Processo 5609/2010), Parecer Prévio TC 085/2014 (Processo 5608/2010). (Processo: 7247/2008 Data da sessão: 23/10/2018 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Natureza: Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração > Recurso de Reconsideração). (g.n).

-----//-----
Acórdão 00607/2018-2

[Processual. Princípio da colegialidade. Uniformização. Jurisprudência]

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Câmara Municipal de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade do senhor (...), ordenador de despesa, no exercício de suas funções administrativas referente ao exercício de 2016.

(...)

Assim, entendo que **a solução juridicamente adequada não pode ser outra senão seguir a jurisprudência dominante desta Casa, privilegiando-se a força normativa dos precedentes e a segurança jurídica**, atribuindo assim autoridade e institucionalidade às decisões dessa Corte de Contas.

Nessa esteira, cabe fazer remissão à **sistemática trazida pelo atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) que traça como diretriz a ser observada pelos Tribunais a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente**. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

§4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia

Sobre esse princípio, vale transcrever parte do voto da Ministra Rosa Weber, no Habeas Corpus 152.752 Paraná:

[...]

Nesse contexto normativo e institucional, reputo o princípio da colegialidade imprescindível (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte”.

Diante do exposto, voto por manter o presente indicativo de irregularidade, com a ressalva de que não possui potencial ofensivo para macular as contas, julgando assim s contas regulares com ressalva, expedindo-se determinação, nos moldes do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012. (Processo: 4907/2017 Data da sessão: 30/05/2018 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador > Prestação de Contas Anual de Ordenador).

Dessa forma, ao adotar o entendimento firmado no Parecer Prévio 00027/2018-3 (Processo TC 4003/2013) como fundamento para a reforma da deliberação em favor do senhor Lastênio Luiz Cardoso, não se vislumbra a ocorrência de contradição no Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário, mas sim de perfilhamento ao entendimento majoritário desta Corte acerca da matéria discutida, qual seja, a exegese do art. 42 da LRF (LC 101/2000), razão pela qual **não merecem acolhida os argumentos lançados pelo MPEC no tópico “3” de sua peça de Embargos.**

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas (MPEC), sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantido incólume o Parecer Prévio TC 090/2018-Plenário.

[...]

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica, divirjo do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 no mérito dos presentes embargos de declaração, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

1.2 Dê-se **CIÊNCIA** ao recorrente, **ARQUIVANDO-SE** o feito ao final.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto

Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões